



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 153/2025**OBJETO:** Processo administrativo ordinário instaurado para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis**PROCESSO (S):** 50500.023881/2025-31**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA****PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES NO TRIIP. PROPOSTA DE PENA DE CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EM REGIME DE FRETAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 36, § 5º DO DECRETO Nº 2.521, DE 1998, COM FULCRO NO ART. 78-H DA LEI Nº 10.233, DE 2001. PELO DEFERIMENTO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se do encerramento dos trabalhos da comissão referente ao processo administrativo ordinário 50500.023881/2025-31, instaurado em face da empresa AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA., CNPJ nº 21.112.552/0001-61, doravante denominada AGENCE CONTACT, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo nº 50500.018613/2025-05.

2. DOS FATOS

2.1. A Coordenação de Processo Administrativo - CGPAS da Gerência de Planejamento da Fiscalização - GPLAN emitiu em 08 de abril de 2025, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 31102378/2025/UFT - CGPAS.ROTINA/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (31102378), na qual sugeriu à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis a instauração de processo administrativo ordinário, em virtude de reiterados descumprimentos do regulamento de transporte rodoviário de passageiros praticados pela empresa AGENCE CONTACT, que estaria realizando, na maioria dos casos, viagens em circuito aberto valendo-se de licenças de viagem de fretamento, o que é vedado pela legislação aplicável.

2.2. Da referida Nota Técnica, resultou a [Portaria SUFIS nº 16, de 10 abril de 2025](#), publicada em 05 de maio de 2025, por meio da qual foi instaurado o processo administrativo ordinário e foram designados servidores para comporem a Comissão de Processo Administrativo - CPA.

2.3. Da verificação processual, destacam-se as atividades realizadas pela comissão processante:

a) Ata de Reunião (SEI nº 32089679), de 12 de maio de 2025, por meio da qual foram abertos os trabalhos da Comissão Processante e foi deliberada a notificação da regulada para apresentação de defesa prévia no prazo regulamentar;

b) Notificação para defesa (SEI nº 32329584) encaminhada eletronicamente por *R-post* (SEI nº 32870607) e fisicamente por correspondência com aviso de recebimento (SEI nº 32332638) ao endereço da empresa cadastrado na Receita Federal (SEI nº 32330089) e nos sistemas desta Agência (SEI nº 32330071), comprovando-se a entrega conforme documentos SEI nº 32876914 (*R-post*, 9 de junho de 2025) e nº 32865152 (AR, 21 de maio de 2025);

c) Certidão (SEI nº 34564928) lavrada em 8 de agosto de 2025, de transcurso *in albis* de prazo para apresentação de defesa pela empresa notificada;

d) Ata de Reunião (SEI nº 34565311), de 7 de agosto de 2025, em que a Comissão deliberou: *i* - o transcurso do prazo para apresentação de defesa administrativa prévia, sem manifestação por parte da empresa (*in albis*), conforme §1º do art. 42 do Anexo da [Resolução ANTT 5083, de 27 de abril de 2016](#) - Certidão (SEI nº 34564928); *ii* - o encerramento da Instrução Processual conforme Artigo 92 do Anexo [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#); *iii* - a notificação da regulada para que, no prazo regulamentar de 10 dias, apresentasse suas Alegações Finais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa elencados no artigo 5º, inciso LV, da [Constituição Federal de 1988](#);

e) Notificação para alegações finais (SEI nº 34572985) encaminhada por correspondência com aviso de recebimento (SEI nº 34657537) ao endereço da empresa cadastrado na Receita Federal (SEI nº 32330089) e nos sistemas desta Agência (SEI nº 32330071), comprovando-se, conforme documento SEI nº 35166683, a entrega efetuada em 18 de agosto de 2025;

f) Certidão, lavrada em 29 de agosto de 2025, de transcurso *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais pela empresa notificada (SEI nº 35166855).

2.4. Após a conclusão das atividades acima elencadas, a CPA apresentou em 01/09/2025, o Relatório Final (SEI nº 35170230) sugerindo à Diretoria Colegiada da ANTT que aplique à empresa AGENCE CONTACT, a pena de cassação da sua autorização em regime de fretamento, nos termos do artigo 36, § 5º, do Decreto nº 2.521/1998, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001.

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da Sufis ratificou integralmente a posição asseverada pela CPA, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 451/2025 (SEI nº 35315959), acompanhado da minuta de Deliberação (SEI nº 35383451). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 35383460), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Na sequência, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (SEI nº 35535735), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, por meio da Certidão de Distribuição (SEI nº 35557969), de 11/09/2025, para análise e proposição à Diretoria Colegiada.

2.8. É o breve relatório. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e também desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolvem varia de acordo com a natureza da penalidade. Quando se tratar de

penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a mencionada Resolução e a Instrução Normativa nº 05/2021, entendo que a tramitação processual se deu de maneira correta, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. Em relação à análise do caso em questão, conforme informações prestadas pela CGPAS/GPLAN na Nota Técnica SEI nº 31102378/2025/UFT - CGPAS.ROTINA/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 31102378), datada de 08 de abril de 2025, a empresa AGENCE CONTACT encontra-se regularmente cadastrada para operar na modalidade de fretamento eventual, sendo detentora do TAF nº 311359. Todavia, não possui habilitação para prestar o serviço de transporte rodoviário regular de passageiros, tampouco detém Termo de Autorização de Serviço Regular - TAR. Assim, é-lhe vedada a realização de transporte interestadual e internacional de passageiros sob o regime de circuito aberto, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que disciplina o transporte por regime de fretamento no âmbito da ANTT e estabelece, entre outros pontos, o seguinte:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

[...]

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

[...]

XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

3.5. Assim, a CGPAS/GPLAN emitiu a mencionada Nota Técnica, com o objetivo de propor a instauração de Processo Administrativo Ordinário em desfavor da empresa AGENCE CONTACT.

3.6. O referido documento contém levantamento das infrações atribuídas à empresa, elaborado com base em dados provenientes de fiscalizações realizadas pela ANTT no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024, e evidencia a existência de indícios de irregularidades operacionais.

3.7. Entre os principais pontos destacados na Nota Técnica, ressaltam-se as seguintes informações acerca da empresa AGENCE CONTACT:

- É autorizatária do serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade de fretamento, conforme demonstra a sua outorga (TAF nº 311359);
- Não possui habilitação para prestar o serviço de transporte rodoviário regular de passageiros, tampouco detém Termo de Autorização de Serviço Regular - TAR;
- Encontra-se em situação ativa junto à Receita Federal do Brasil;
- Não há decisões judiciais que representem óbices à instauração do ora proposto processo administrativo ordinário em desfavor da transportadora;
- No período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024, foram lavrados 23 (vinte e três) autos de infração em desfavor da empresa AGENCE CONTACT, em razão da execução de serviço de transporte rodoviário de passageiros sem a devida autorização ou permissão, conduta tipificada no código 401, do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003. Do total, 21 (vinte e um) autos já se encontram irrecorríveis.

3.8. Na mesma Nota Técnica, consta a tabela abaixo, na qual constam as distinções entre os regimes de transporte coletivo de passageiros regulados pela ANTT:

Obrigações	Transporte Regular	Fretamento
Regulamento	Resolução ANTT nº 4.770/2015 até 31/01/2024; Resolução ANTT nº 6.033/2023 após 01/02/2024	Resolução ANTT nº 311359
Serviço	Público	Privado
Círculo	Aberto	Fechado
Regularidade	Frequência Mínima - de 1 a 30 viagens semanais, conforme a linha, independente da quantidade de passageiros	Não
Gratuidades / Descontos	Obrigatórios nos serviços convencionais: <ul style="list-style-type: none"> Idosos: (2 integrais + desconto de 50% nos demais assentos); Jovem de baixa renda (2 integrais + 2 com desconto de 50%); Portadores do Passe Livre (integrais ilimitadas). 	Não
Venda de Passagens	No mínimo 30 dias antes do início da viagem. Bilhete com validade de 1 ano, permitindo-se, mediante condições específicas, a remarcação, a transferência ou o cancelamento com reembolso.	Vedada a venda de passagens. Em operação
Itinerário	Fixo	Definido com
Pontos de embarque e desembarque	Cadastrados	Definidos com
Universalidade	Sim (todos que adquiram passagem, mesmo gratuitas ou com desconto, são atendidos)	Não
Frota mínima habilitada	Exigência de frota mínima para atender com segurança os itinerários	Não há exigência

3.9. Após a identificação das distinções existentes entre os regimes de transporte, a mencionada Nota Técnica aborda os impactos sociais e econômicos da prática do transporte irregular. À empresa que venha a operar o serviço regular de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros serão exigidos requisitos de outorga e de operação significativamente mais rigorosos do que aqueles aplicáveis às empresas de fretamento. Entre tais exigências, incluem-se: a comprovação de capital social mínimo; a manutenção de frota habilitada junto à ANTT em quantidade compatível com as viagens autorizadas; a disponibilização de pontos de apoio; bem como o fornecimento de gratuidades ou descontos a determinados segmentos da população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social, tais como pessoas com deficiência, idosos e jovens de baixa renda, dentre outras obrigações que não se estendem, ou se impõem com menor rigor, às empresas de fretamento.

3.10. Ademais, ressalta que a operação de transporte em circuito aberto, mediante autorizações destinadas ao regime de fretamento, configura prática de concorrência desleal e predatória. Isso porque o serviço é executado em condições distintas e indevidamente assimétricas em relação àquelas impostas às empresas regularmente autorizadas para a prestação do transporte coletivo regular de passageiros. Estas últimas se submetem a exigências normativas destinadas a assegurar a regularidade, a continuidade, a universalidade, a modicidade tarifária e a observância de frequência mínima, enquanto aquelas que exploram o circuito aberto sob a roupagem do fretamento atuam à margem de tais obrigações, em prejuízo não apenas dos demais agentes de mercado, mas também dos próprios passageiros e, em última análise, do exercício universal do direito fundamental de ir e vir.

Análise realizada pela Comissão Processante

3.11. A Comissão de Processo Administrativo - CPA emitiu o Relatório Final (SEI nº 35170230), datado de 01/09/2025, no qual concluiu pela aplicação da pena de cassação da autorização em desfavor da empresa AGENCE CONTACT, nos termos do artigo 36, § 5º, do Decreto nº 2.521/1998, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001, considerando que as sanções pecuniárias anteriormente aplicadas, conforme demonstra o histórico da transportadora, não se mostraram eficazes para coibir a prestação do serviço de forma irregular.

3.12. Relata a CPA, que as infrações lavradas e definitivamente julgadas, totalizando **23 (vinte e três) autos de infração sob o código 401, sendo 21 (vinte e um) irrecorríveis**, demonstram um padrão contumaz e reincidente de conduta irregular, com veículos apreendidos em diversas ocasiões e depoimentos de passageiros confirmando a venda individual de passagens em circuitos abertos, sem qualquer vínculo contratual de fretamento coletivo, o que configura não apenas uma infração pontual, mas uma prática deliberada e persistente de desrespeito à ordem regulatória.

3.13. Constatase, a partir do rol de infrações constantes do histórico da empresa, a reincidência na execução de serviço não autorizado, uma vez verificado que a atividade efetivamente prestada destoava da autorização outorgada para o regime de fretamento. Tal conduta, reiterada ao longo do tempo, revela a utilização indevida do termo de autorização de fretamento como instrumento para a prática de modalidade de transporte diversa da autorizada, configurando infração grave, nos termos do § 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, sujeita à aplicação das sanções mais severas previstas no ordenamento:

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.(grifos nossos)

(...)

3.14. Conforme destaca a CPA, a previsão de declaração de inidoneidade cumulada com a cassação, ambas penalidades severas, indicam o quanto gravosa é a conduta da empresa. Entretanto, em 2001, sobreveio a [Lei nº 10.233/2001](#), que estabeleceu uma única hipótese para a declaração de inidoneidade:

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação ou a execução do contrato.

3.15. Ademais, ressalta que as multas pecuniárias anteriormente impostas não surtiram o efeito pedagógico ou coercitivo esperado, permitindo a perpetuação das irregularidades. Dos achados, verifica-se a imperiosa necessidade de preservação da efetividade regulatória da ANTT, evitando que práticas como as descritas comprometam o sistema nacional de transportes terrestres. Tal medida não se revela desproporcional, mas sim estritamente necessária e adequada, alinhando-se à jurisprudência administrativa consolidada e judicial (a exemplo do Recurso Especial nº 2.093.778/PR), que reconhece a discricionariedade motivada da Administração Pública em graduar sanções ante reincidências contumazes, priorizando o interesse coletivo sobre o particular.

3.16. Por fim, afirma que, com base na análise exaustiva dos elementos probatórios constantes dos autos, resta comprovado, de forma irrefutável e incontestável, que as infrações cometidas pela AGENCE CONTACT por execução de serviço não autorizado, reiteradas, pelo contumaz e sistemático transporte irregular de passageiros, sem que as penalidades pecuniárias previamente aplicadas tivessem o condão de dissuadir a continuidade das práticas ilícitas, configuram a ocorrência de infração grave.

Da análise da defesa e das alegações finais

3.17. Segundo o histórico processual constante do Relatório Final (SEI nº 35170230) emitido pela CPA, em 12 de maio de 2025, realizou-se, de forma virtual por meio eletrônico, a primeira reunião da Comissão Processante, devidamente registrada na Ata de Reunião SEI nº 32089679. Nessa ocasião, confirmou-se a instalação oficial da Comissão, procedeu-se à verificação minuciosa do objetivo do processo administrativo ordinário, qual seja, a apuração de infrações administrativas à legislação de transportes de passageiros cometidas pela regulada, com referência expressa aos diplomas normativos pertinentes, a saber: Constituição Federal de 1988; Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003; Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015; Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015; Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016; Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023; Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021; e Recurso Especial nº 2.093.778/PR. Deliberou-se, ainda, pela notificação imediata da regulada, concedendo-lhe o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita e indicação de provas que pretendesse produzir, tudo em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

3.18. Em 20 de maio de 2025, foi expedido o Edital de Notificação SEI nº 32329584, por meio do qual se notificou formalmente a representante legal da regulada para apresentação de defesa escrita, com indicação expressa do número do processo nº 50500.023881/2025-31. A notificação foi encaminhada ao endereço cadastrado da empresa (Rua dos Timbiras, nº 2500, Loja 26, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-903) e aos e-mails informados (transluc1@terra.com.br; andreia.horizonte@hotmail.com; acris_horizontetur@outlook.com; wiltonhorizontetur@gmail.com), com comprovação de envio por Aviso de Recebimento - AR (SEI nº 32332638, 32865152, 32870607 e 32876914), assegurando-se, assim, a efetividade da intimação e o pleno exercício do direito de defesa.

3.19. Em 08 de agosto de 2025, o Presidente da Comissão Processante emitiu a Certidão SEI nº 34564928, na qual certificou, de forma inequívoca, o transcurso integral do prazo concedido para apresentação de defesa administrativa prévia, sem qualquer manifestação ou peça defensiva por parte da regulada, apesar da notificação devidamente comprovada e regular, configurando, portanto, a situação de revelia processual, nos termos do §1º do artigo 42 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

3.20. Na mesma data, realizou-se nova reunião virtual da Comissão Processante, registrada na Ata de Reunião SEI nº 34565311, na qual se deliberou, com base na certidão anterior, pelo reconhecimento do transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa administrativa prévia, diante da ausência de manifestação da empresa, nos termos do §1º do artigo 42 da Resolução ANTT nº 5.083/2016; pelo encerramento formal da fase de instrução processual, conforme artigo 92 do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016; e pela notificação imediata da regulada para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

3.21. Ainda em 08 de agosto de 2025, foi expedido o Edital de Notificação SEI nº 34572985, por meio do qual se intimou a regulada para apresentação de suas alegações finais escritas ou de qualquer outra manifestação de defesa que pretendesse produzir, no prazo de 10 (dez) dias, com envio comprovado por correspondência (SEI nº 34657537 e 35166683), assegurando-se, assim, nova oportunidade para o exercício do direito de defesa.

3.22. Posteriormente, em 29 de agosto de 2025, o Presidente da Comissão Processante emitiu a Certidão SEI nº 35166855, atestando o transcurso integral do prazo para apresentação de alegações finais, sem qualquer manifestação por parte da regulada, não obstante a notificação devidamente comprovada

e regular, o que reforça a configuração de revelia em todas as fases defensivas do procedimento.

3.23. Diante da ausência completa de manifestação defensiva por parte da regulada, apesar das múltiplas notificações regulares, devidamente comprovadas e efetuadas em conformidade com as normas processuais administrativas, prosseguiu-se à fase de elaboração do relatório final, com análise exaustiva das infrações imputadas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 31102378/UFT - CGPAS.ROTINA/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT, visando à proposta de julgamento fundamentada, nos termos dos artigos 90 e seguintes do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016, da Instrução Normativa nº 5/2021 e dos princípios gerais do direito administrativo, sem que tal silêncio implique em prejuízo à validade do processo, mas sim em presunção de veracidade dos fatos apurados, à luz da revelia configurada.

3.24. Por fim, pelas razões acima expostas e nos termos do artigo 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a CPA propôs a aplicação da pena de cassação em desfavor da empresa AGENCY CONTACT.

Do Relatório à Diretoria SEI Nº 451/2025

3.25. A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis, da análise dos autos, sustenta que o empreendimento de serviço não autorizado configura quando a transportadora executa o transporte sem a devida autorização. Nesse sentido, é indubitável que, operando o transporte valendo-se de autorização destinada à execução de serviço diverso do efetivamente realizado, a conduta enquadra-se na tipificação administrativa de execução de transporte não autorizado.

3.26. Ademais, a utilização de licença de viagem como subterfúgio para a realização de serviços com características de transporte regular evidencia que a transportadora buscou mascarar o serviço executado, em tentativa deliberada de conferir-lhe aparência de licitude. Tal circunstância revela a necessidade de atuação da ANTT, no exercício do seu dever público, mediante a adoção das medidas normativamente previstas para a coibição da prática e a penalização do agente infrator.

3.27. Dessa forma, resta evidente que as sanções mais severas devem ser aplicadas às condutas de maior gravidade, de modo que, se o [Decreto nº 2.521/1998](#) prevê expressamente a penalidade de cassação à empresa que realiza viagens em circuito aberto sendo apenas detentora de TAF, é porque tal conduta reveste-se, do ponto de vista normativo, de natureza grave.

3.28. Nesse sentido, à vista dos elementos comprobatórios constantes dos presentes autos e em observância ao arcabouço legal que rege a matéria, verifica-se amplamente demonstrada a tipificação da conduta irregular praticada pela transportadora de fretamento, conforme consignado no Relatório Final da CPA (SEI nº 35170230) e no Relatório à Diretoria SEI nº 451/2025 (SEI nº 35315959).

3.29. Diante do exposto, na qualidade de Relator, corroboro o entendimento da CPA e da Sufis, manifestando-me pela aplicação da penalidade de cassação da autorização em regime de fretamento outorgada à empresa AGENCY CONTACT, nos termos do § 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e com fundamento no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Em face do exposto, e considerando o conjunto probatório e as informações constantes dos presentes autos, VOTO pela aplicação à empresa AGENCY CONTACT INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.112.552/0001-61, da penalidade de cassação de sua autorização em regime de fretamento, nos termos do § 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e com fundamento no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 23/10/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36725915** e o código CRC **0AEE89BB**.